

NOÇÕES BÁSICAS DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Gustavo Procópio Bandeira de Melo

Juiz de Direito na Paraíba

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa

1. Introdução

O direito ao ambiente, fruto verde da terceira geração dos direitos fundamentais, tem a sua tutela estremada a partir de três perspectivas que delimitam a sua compreensão de diferentes maneiras: a antropocêntrica, a ecocêntrica e a visão moderada. A primeira pressupõe que a defesa do ambiente se faz a partir do objetivo primordial de se proteger a vida humana. Sua fundamentação sustenta que os bens naturais são instrumentos, fontes de utilidade e meios de satisfação das necessidades e do bem-estar das pessoas. Os defensores dessa perspectiva, como Miguel Reale¹, entendem que o ecológico não é um valor absoluto. Para eles, a preservação do meio ambiente há de se dar em função da pessoa humana, a qual representa a fonte de todos os valores. Significa que a ecologia esta subordinada à antropologia, por força de uma hierarquia valorativa de precedência desta em relação àquela.

Doutro lado, os defensores da concepção ecocêntrica sustentam que a tutela ambiental é um valor próprio que se basta em si mesmo², independentemente de propiciar uma satisfação de quaisquer interesses humanos. A visão puramente ecocêntrica desconsidera o ser humano como destinatário do direito do ambiente. Com isso, põe a própria natureza ou os seus elementos como titulares de direitos, operando uma lógica jurídica exclusivamente centrada

¹ REALE, Miguel. Primado dos Valores Antropológicos. *O Estado de São Paulo*, p. A-2, 28 fev. 2004.

² DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Tutela ambiental e contencioso administrativo*: da legitimidade processual e das suas consequências. Coimbra : Coimbra Editora, 1997, p.22.

nos bens ambientais, com desprezo a quaisquer outros valores em questão, pois o ser humano é apenas uma espécie animal como as demais.

Uma terceira corrente advoga uma postura mais racional e moderada, condenando a postura radical e revolucionária dos movimentos ecologistas dos anos setenta, que buscaram politizar³, através de uma ideologia utópica, a questão ambiental. Nessa linha de raciocínio, Vasco Pereira da Silva⁴ posiciona-se pela idéia de um antropocentrismo, rejeitando as posturas fundamentalistas e qualquer visão meramente instrumentalizadora, economicista ou utilitária da natureza. Segundo ele, a tutela do meio ambiente pelo direito deve buscar primordialmente a preservação da natureza como meio de realização da dignidade da pessoa humana⁵.

Também defendendo uma posição moderada, Carla Amado Gomes⁶ esclarece que a espécie humana exerce uma natural ascendência sobre as outras espécies naturais e vegetais. Todavia, isso não a transforma em dona do mundo; pelo contrário, impõe-lhe um dever de zelar pelo equilíbrio do sistema ecológico que também integra. Adverte que tanto a posição antropocêntrica quanto a ecocêntrica, em suas vertentes extremas, conduzem à irrealdade e à inoperância. Idêntica advertência faz Canotilho⁷, ao alertar para os perigos da radicalização do discurso ecológico com suas visões “panteísta-xiítas”, “ecoxiítas” ou fundamentalistas ambientais.

A compreensão do ambiente baseada na harmonização dos dois conceitos tem a vantagem de apagar os excessos e possibilitar uma convivência harmônica do homem com o ambiente. É de suma importância perceber quais são os limites razoáveis de intervenção humana na natureza, para que haja uma equilibrada conjunção da ação do homem com a preservação da ecologia. A

³ Nessa época, surgiram os partidos verdes que pregavam a politização da ecologia. Nos anos oitenta, a despartidarização da ecologia propiciou que a defesa do meio ambiente passasse a ter uma dimensão social mais ampla e menos radical.

⁴ SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor do direito*: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2001, p. 19-30.

⁵ Vasco Pereira da Silva observa que, “ao fazer radicar a protecção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, é devidamente reconhecida a dimensão ético-jurídica das questões ambientais” (SILVA, Vasco Pereira da. *Op. cit.*, p. 28).

⁶ GOMES, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n. 11-12, jun./dez. 1999, p. 65.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, Almedina, n. 4,dez. 1995, p. 72.

tônica do equilíbrio há de ser uma nova ética direcionada para a efetividade da dignidade da pessoa humana. É preciso também não descurar do dever de preservação dos bens ambientais para a garantia de todas as formas de vida no planeta, por serem um patrimônio das presentes e futuras gerações.

2. Meio ambiente como bem jurídico

É recente a valoração e sistematização do meio ambiente, como bem jurídico de relevante e geral interesse para a sociedade. Em contraponto, observa-se que a antiga visão patrimonialista e individualista tem séculos de história e, infelizmente, ainda sobrevive no universo jurídico. Por isso, ganha relevo a advertência de José Eduardo de Figueiredo Dias⁸ de que a generalização da convicção de um direito ambiental autônomo – operada em âmbito não apenas nacional, mas internacional, dada a inevitável propensão para a mundialização dos problemas ambientais – está na base da emergência recente do ambiente como bem digno de tutela jurídica.

Esse novo modo de pensar possibilita a reparação civil do dano ambiental ou a tipificação dos crimes contra a natureza e de poluição, afastando por completo qualquer dúvida quanto à relevância do ambiente como bem jurídico independente, desvinculado de qualquer relação utilitarista relacionada ao seu proveito econômico. A respeito dessa luta pelo reconhecimento da autonomia do meio ambiente como bem jurídico digno de tutela, Harald Véase Koch⁹ relata um singular e curioso caso em que as focas do Mar do Norte protagonizaram uma ação contra a República Federal da Alemanha porque havia grande quantidade de poluição naquele mar. As focas foram representadas no tribunal por grupos ambientalistas e o caso foi rejeitado por absoluta falta de legitimação dos animais pretensamente levados a litigar.

O caso apontado serviu ao verdadeiro objetivo dos ambientalistas, no sentido de dar publicidade e chamar a atenção da sociedade para a poluição no Mar do Norte. Serviu também para demonstrar a possibilidade da ocorrência

⁸ DIAS, José Eduardo de Figueiredo. *Op. cit.*, p. 28.

⁹ *Apud* GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil*. Tradução: Lucio Cabrera Acevedo. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004, p. 70.

de dano ecológico, com lesões no sistema ecológico natural, sem que haja direta violação de direitos individuais. Igualmente demonstrou que o bem jurídico ambiental não pode ser visualizado numa perspectiva exclusivamente individualista. É, portanto, pertinente a assertiva de José Joaquim Gomes Canotilho¹⁰ de que o ambiente deve ser compreendido como bem jurídico autônomo, objeto de uma disciplina autônoma¹¹. Esse bem jurídico deve ter na lei ou noutras fontes um título jurídico autônomo que imponha limites ou restrições ao exercício dos direitos dominiais ou da atividade econômica, privada ou pública. Como se sabe, na maioria das vezes, os efeitos da deterioração ambiental se diluem na coletividade¹², sem que seja possível individualizar a intensidade dos danos causados às pessoas¹³.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de meio ambiente é estabelecida pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 6.938/81: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A idéia de meio ambiente, como bem jurídico, é um conceito aberto e em contínua expansão. Funda-se na concepção unitária de equilíbrio ecológico¹⁴ e tem por objetivo o bem-estar do indivíduo, a proteção da sua qualidade de vida e da dignidade humana.

¹⁰ *Apud* DIAS, José Eduardo de Figueiredo. *Op. cit.*, p. 49.

¹¹ Nesse sentido, Carla Amado Gomes lembra que “a autonomização não é incompatível com a transversalidade, na medida em que há um conjunto de normas que se determina a partir de exigências específicas - proteção da integridade e da capacidade regenerativa dos recursos naturais -, que vai *esverdear*, passe a imagem, vários ramos do Direito que se poderiam caracterizar como incolores ou neutros. O Direito do Ambiente surge como um ramo especial dentro, não de um, mas de vários ramos de Direito comuns” (GOMES, Carla Amado. *Op. cit.*, p. 61).

¹² José Joaquim Gomes Canotilho esclarece que “é imperioso realçar a implicação ou referência sistêmico-social da noção de bem jurídico, isto é, o fato de através desta noção se pretender abranger valores ou interesses, que se apresentam em estreita relação com interesses gerais da sociedade, tomados enquanto tais e não enquanto valores de cunho estritamente individual: o bem jurídico, ainda que possua (como é o caso) dimensões individuais, deve ser sempre visto como bem jurídico da coletividade. É esta socialização do conceito que para nós tem mais interesse, já que o ambiente (apesar de também ser um direito fundamental pertencente a todos e a cada um de nós) é, sem dúvida, um interesse coletivo, com dimensão social que nunca poderá ser esquecida” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 25).

¹³ CABIÉDES, Pablo Gutiérrez; CABIÉDES, Hidalgo de. *La tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos*. Navarra: Editorial Aranzadi, 1999, p. 368.

¹⁴ Nesse sentido, Fernando dos Reis Condesso esclarece que “todos os componentes que interferem com esse equilíbrio como tal devem merecer tutela própria por si. Bem imaterial unitário, dele fazem parte a flora e a fauna, os espaços naturais e os elementos geoquímicos (solo, ar, água etc.)” (CONDESSO, Fernando dos Reis. *Direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 476-477).

A lei define o meio ambiente como um bem jurídico autônomo e unitário (fundado na idéia de equilíbrio ecológico), englobando “os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural”¹⁵. Constata-se, portanto, uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, com a valorização da harmônica integração entre o ser humano e o meio ambiente. Com base nesse conceito, a citada Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, inc. I, considera “o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, sendo este um dos mais importantes princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Posteriormente, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, a idéia de meio ambiente como patrimônio coletivo foi constitucionalizada, ao se definir, no *caput* do art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um “bem de uso comum do povo”.

A lei brasileira estabelece um conceito amplo de meio ambiente que envolve a vida em todas as suas formas e os elementos naturais, culturais e artificiais. José Afonso da Silva esclarece que o objeto de direito é o meio ambiente qualificado. Assim, o que a Constituição protege não é o meio ambiente em si, mas a qualidade satisfatória, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. É essa qualidade que se “converteu num bem jurídico”, definido pela Constituição como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Nesse sentido, acrescenta: “Esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade”¹⁶. A disposição da propriedade privada não alcança a degradação ambiental¹⁷, de

¹⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI Sílvia. *Direito Ambiental*. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 15.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 56.

¹⁷ Recurso especial. Faixa ciliar. Área de preservação permanente. Reserva legal. Terreno adquirido pelo recorrente já desmatado. Impossibilidade de exploração econômica. Responsabilidade objetiva. Obrigação *propter rem*. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando

modo que a atividade econômica há de respeitar o princípio de defesa do meio ambiente (CF, art. 170, inc. VI) e a sobreposição do regime de uso comum do povo do bem ambiental (CF, art. 225, *caput*).

Como bem jurídico de uso comum do povo, o proprietário do bem ambiental não pode dispor desse bem ilimitadamente, havendo “uma camada intangível que o compõe, pois as qualidades deste bem, suas características são consideradas de titularidade difusa, que interessam inclusive às futuras gerações”¹⁸.

3. Meio ambiente como direito fundamental

O legislador constituinte se pronunciou expressamente no sentido de colocar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (art. 225, *caput*). Trata-se de um direito fundamental, porque o seu cerne encontra-se firmado “num princípio axiológico permanente e absoluto – que é a dignidade da pessoa humana”¹⁹. Além disso, essa nova vertente jus-fundamental foi recepcionada, em âmbito mundial, pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em junho de 1972, em Estocolmo, integrando-se, assim, como um prolongamento à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Apesar de o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado “não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar seu conteúdo de direito fundamental”.²⁰ Conforme leciona José Joaquim Gomes Canotilho²¹, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é “um verdadeiro direito fundamental, formal e materialmente constitucional”²².

o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 343741-PR, 2ª T., Rel. Ministro Franciulli Netto).

¹⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Op. cit.*, p. 17.

¹⁹ SILVA, Vasco Pereira da. *Op. cit.*, p. 85.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90.

²¹ *Apud* LEITE, José Rubens Morato. *Op. cit.*, p. 90.

²² De maneira idêntica, a Constituição portuguesa e a Constituição brasileira inseriram o capítulo do meio ambiente dentro do título “Da Ordem Social”.

O direito ao ambiente, devido ao seu caráter pluridisciplinar, apresenta-se com grande complexidade. Seu tratamento projeta-se no domínio dos direitos fundamentais, não tanto “pelo seu lugar no texto constitucional”²³, mas também pela dinâmica que a matéria abarca e pelo sentido das normas que regulam o assunto. Na Constituição brasileira, por força da cláusula de abertura consagrada no § 2º do art. 5º, o sistema jus-fundamental de proteção ao meio ambiente compreende, inclusive, os tratados internacionais relacionados ao tema.

Para Robert Alexy²⁴, o direito ambiental é constituído por um feixe de posições de tipos muito diferentes. Desse modo, o direito fundamental ao ambiente pode ser visualizado em diversas dimensões interpretativas, ao se exigir, por exemplo: que o Estado se omita de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa); que o Estado proteja o titular do direito fundamental frente a intervenções de terceiros que deteriore o meio ambiente (direito de proteção); que o Estado permita a todos a participação em procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito de participação); que o Estado realize medidas efetivas, objetivando a defesa do ambiente (direito a uma prestação fática).

Ao declarar explicitamente o direito fundamental de todos ao ambiente, a Constituição Federal de 1988 proclama, de igual modo, o dever fundamental²⁵ imposto ao poder público e à coletividade de defender o ambiente para as presentes e futuras gerações. Essa exigência, conforme esclarece Jorge Miranda, não é um mero efeito externo da previsão de um direito, pois dele a lei pode “extrair conseqüências jurídicas adequadas quer no âmbito da responsabilidade civil, quer no do ilícito de mera ordenação social, quer no ilícito criminal”²⁶.

²³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional* 7 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.269.

²⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 429.

²⁵ Gregório Peces-Barba Martínez define deveres fundamentais como aqueles deveres jurídicos relacionados às dimensões básicas da vida do homem em sociedade, a bens de primordial relevância, à satisfação de necessidades básicas ou que afetam setores especialmente importantes para a organização e o funcionamento das instituições públicas ou ao exercício de direitos fundamentais, geralmente de âmbito constitucional. Além disso, o autor acrescenta: o exercício de um dever fundamental não reporta benefícios exclusivamente ao titular do direito subjetivo correlativo, quando existe. De maneira abrangente, ele alcança uma dimensão de utilidade geral, beneficiando o conjunto de cidadãos e a sua representação jurídica, o Estado (MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Los deberes fundamentales*. *Doxa*, n. 4, 1987, p. 336). 4.v

²⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 540.

4. Meio ambiente como interesse difuso

O ordenamento jurídico brasileiro define interesses ou direitos difusos como sendo os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art.81, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.078/90). O direito ao ambiente equilibrado envolve um interesse público, difuso, unitário e pluralista. É público e difuso na medida em que não pertence apenas ao Estado, mas de igual modo à coletividade nacional. É unitário e pluralista, por ser constituído de uma pluralidade de interesses e por uma complexidade de elementos (ar, água, paisagem, patrimônio histórico e artístico etc.), constituindo uma totalidade que exige a tutela estatal²⁷.

Sobre os interesses difusos, Miguel Teixeira de Sousa explica que eles não se enquadram na dicotomia de base romanista entre o direito privado e o direito público. A esse respeito, acrescenta:

Esses interesses não são apenas públicos, porque o seu titular não é o Estado, mas todos e cada um dos sujeitos integrados numa comunidade, grupo ou classe; não são igualmente privados, porque não são exclusivos de um indivíduo, mas comuns a todos os sujeitos de um agrupamento ou categoria. São, assim, interesses supraindividuais que não se confundem com os interesses públicos a que o Estado se reserva o monopólio da tutela, resultantes, alguns deles, da massificação na produção, comercialização e consumo, que é característica das sociedades modernas, e outros da protecção jurídica, que é devida a certos interesses, como o ambiente ou o patrimônio cultural. Não há inconveniente em que a sua garantia seja compartilhada pelo Estado e por outras entidades, singulares ou colectivas, interessadas na protecção dos interesses difusos, mas, pela sua natureza, é a estas últimas que primordialmente deve incumbir a sua protecção jurisdicional²⁸.

²⁷ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *A tutela dos interesses difusos em direito administrativo*: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Almedina, 1989, p. 47-48.

²⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. A protecção jurisdicional dos interesses difusos: alguns aspectos processuais. In: *Ambiente e Consumo, Centro de Estudos Judiciários*, 1996, p. 231-245.

5. Princípios do direito ambiental

A evolução da juridicidade dos princípios, segundo Paulo Bonavides²⁹, divide-se em três fases distintas: a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista. Na primeira fase, os princípios tinham conteúdos abstratos e a sua normatividade era basicamente nula e duvidosa. Por isso, contrastavam com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça. Na fase juspositivista, os princípios se constituíam numa fonte normativa subsidiária às grandes codificações, ou numa válvula de segurança que garantia o comando absoluto da lei. Exemplo disso está no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Na fase pós-positivista, os princípios finalmente adquirem eficácia jurídica e se transformam em elementos hegemônicos. Sobre eles todo o sistema político-constitucional moderno se alicerça, de acordo com o novo modelo de Estado constitucional, caracterizado como Estado Democrático de Direito. Os princípios deixam de ser confundidos com simples considerações de equidade ou meras regras consuetudinárias e passam a ter “valor de direito positivo: sua autoridade e sua força não se reportam a uma fonte escrita; eles existem independentemente da forma que lhes dá o texto quando a eles se refere; o juiz os declara”³⁰, estando obrigado a garantir-lhes o respeito.

Nessa fase, assume-se, majoritariamente, o entendimento de que os princípios trazem consigo uma normatividade própria. No Brasil, mormente após o advento da Constituição de 1988, constata-se a sua máxima relevância como o mais importante elemento normativo de “coerência geral do sistema”³¹. Esses princípios passam a funcionar como eficazes critérios de interpretação e de integração de todo o ordenamento jurídico, através de seu efeito irradiante por

²⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259 e ss.

³⁰ PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução: Vergínia K. Puppi. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 103.

³¹ A expressão é de Jorge Miranda que assim se manifesta: “a ação mediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a

todo o sistema normativo. Na realidade, os princípios são as normas supremas de um sistema jurídico-normativo, ostentando como características principais a natureza normogenética, o caráter de fundamentalidade, a generalidade e a plasticidade. Por serem dotados dessas características, possuem grande importância para a motivação judicial e justificação do direito como um todo³².

Com a consagração doutrinária da normatividade dos princípios e o efetivo reconhecimento da sua juridicidade e positividade, operou-se uma necessária distinção entre regras e princípios como espécies distintas do gênero “norma”. A diferenciação entre princípios e regras - que não mais se contrapõem, mas apenas se completam - é culminada pela decisiva contribuição de Ronald Dworkin³³, ao enfatizar que as regras são aplicadas de modo peremptório, num jogo de “tudo ou nada” (*all-or-nothing*). Significa que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou ela é válida e, em consequência, deve ser aceita, ou não é considerada válida e, por conseguinte, não gera quaisquer consequências normativas.

Para que as regras tenham validade, pressupõe-se a subsunção jurídica, ou seja, a adequação completa entre o dispositivo e a situação fática prevista na regra. Os princípios não exigem esse cumprimento pleno, na medida em que podem ser cumpridos ou descumpridos, sem que isso afete a sua validade. Assim, no caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida e o conflito se resolve por critérios tradicionais de solução das antinomias – critério

coerência geral ao sistema. E, assim, o sentido exacto dos preceitos constitucionais tem de ser encontrado na conjugação com os princípios e a integração há-de ser feita de tal sorte que se tornem explícitas ou explicitáveis as normas que o legislador não quis ou não pôde exprimir cabalmente” (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional* (vol. II). 5 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 254-255).

³² Para Robert Alexy, os princípios, como enunciados de dogmática jurídica, compõem a argumentação jurídica com importante função no âmbito do discurso jurídico. Eles possuem as características de alto nível de generalidade que, ao serem aplicados, possibilitam a “agregação de premissas normativas adicionais e, muitas vezes, experimentam limitações através de outros princípios”. Isso propicia, de acordo com as situações fáticas e jurídicas existentes, a sua introdução na justificação como descrição de situações onde eles tenham vigência e possibilitem o desenvolvimento de novas premissas a partir de seu enunciado ou das limitações decorrentes do confronto com outros princípios. (ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Cláudia Toledo. 2. ed. – São Paulo: Landy, 2005, p. 252).

³³ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. London: Duckworth, 2004, p. 24.

hierárquico, cronológico e de especialidade. Os princípios, ao contrário, não determinam vinculativamente a decisão, mas contêm elementos que devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios numa dimensão de peso ou importância e o conflito de princípios é resolvido pela ponderação³⁴. A seguir, serão analisados alguns princípios que estão inseridos no conceito de direito ambiental.

a) Princípio da função social da propriedade

O princípio da função social da propriedade encontra-se declarado nos arts. 5º, inc. XXIII; 170, inc. III; 182, § 2º, e 186, todos da Constituição Federal. Segundo ele, ao proprietário incumbe o dever de exercer o seu direito de propriedade com a exigência de lhe dar uma função social. Portanto, o exercício do direito patrimonial não ocorre de maneira absoluta nem em benefício exclusivo do seu titular, mas em prol da coletividade. No que tange ao direito ambiental, pode-se falar em função socioambiental da propriedade “para designar a imposição ao proprietário de um dever de exercer o seu direito de acordo com as necessidades sociais, dentre as quais se sobressai a de preservação ambiental”³⁵.

b) Princípio ambiental da preservação

O princípio ambiental da prevenção tem por base ações prioritárias e preventivas que evitem a ocorrência “de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade”³⁶. Esse princípio estabelece a necessidade de atuação antecipada do direito ambiental. Significa que a atuação estatal deve antecipar-se à consumação do dano, porque, na maioria das vezes, sua reparação é incerta e, quando possível, mais onerosa que a sua prevenção. Um exemplo típico de atuação preventiva é efetivado com o estudo prévio de impacto ambiental que objetiva evitar a implementação de projeto tecnicamente inviável do ponto de vista ambiental.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 24 e ss.

³⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Op. cit.*, p. 28.

³⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Op. cit.*, p. 29

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁷, ao aplicar judicialmente o princípio da prevenção, firmou o entendimento de que qualquer política moderna do meio ambiente deve priorizar medidas que evitem a ocorrência de atentados ao meio ambiente. Em seguida, reafirmando o dever estatal de prevenção, decidiu: “A omissão no controle e fiscalização de área de preservação ambiental, permitindo ocupações e invasões irregulares, fatos que acarretam danos ambientais, demonstra atividade negligente e ingressa no nexo de causa e efeito das degradações ambientais havidas e por elas responde a Administração Pública”. A respeito do princípio da prevenção, enfatiza Paulo Affonso Leme Machado³⁸:

O posicionamento preventivo tem por fundamento a responsabilidade no causar perigo ao meio ambiente. É um aspecto da responsabilidade negligenciado por aqueles que se acostumaram a somente visualizar a responsabilidade pelos danos causados. Da responsabilidade jurídica de prevenir decorrem obrigações de fazer e de não-fazer. Um dos grandes especialistas em direito ambiental alemão, prof. Rehbinder, acentua que o princípio deve inibir ou limitar mais adiante da margem do perigo a criação de possível de danos ambientais. Isto é, o risco residual para a poluição e para o ambiente deve limitar-se ao mínimo.

c) Princípio da precaução

O princípio da precaução foi firmado, expressamente, na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): “Princípio 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza

³⁷ TJRS, Ap. Civ. nº 598080894, 2ª Câ. Cível, Rel. Des. Arno Werlang, j. em 30/12/1998.

³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 35-36.

científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O princípio da precaução busca evitar danos graves e irreversíveis, mesmo que não se tenha absoluta certeza de sua ocorrência. Segundo Paulo Affonso Leme Machado³⁹, existindo qualquer dúvida “sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao ambiente, a solução deve ser favorável ao meio ambiente e não a favor do lucro imediato”. Distingue-se do princípio da prevenção porque este trata de riscos ou impactos ambientais conhecidos. Já o princípio da precaução é mais abrangente, pois alcança atividades de cujos efeitos nocivos ao homem ou ao meio ambiente não se tenha uma absoluta certeza científica.

d) Principio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador visa à precaução e à prevenção de atentados ao meio ambiente, cuidando também da redistribuição dos custos decorrentes da poluição. O princípio assenta-se numa base econômica, tendo sido desenvolvido por economistas. Como é cediço, a poluição tem um custo econômico que deve ser suportado pelo próprio poluidor, conforme esclarece José Eduardo de Figueiredo Dias: “A poluição que determinada empresa provoca deixa de ser tratada como uma externalidade para passar a ser internalizada nos próprios custos de produção (incluindo-se não nos custos sociais da produção, mas no seu custo privado)”⁴⁰.

Esse princípio foi incorporado na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): “Princípio 16 - Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”. Na legislação brasileira, o princípio encontra-se positivado no art. 4º da Lei nº 6.938/81: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará (...): VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Antonio Herman V. Benjamim (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 399-400.

⁴⁰ DIAS, José Eduardo de Figueiredo. *Op. cit.*, p. 53-54.

causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

e) Princípio do usuário-pagador

É uma evolução do princípio do poluidor-pagador. Estabelece que os preços devem refletir todos os custos sociais do uso e esgotamento dos recursos naturais. Assim, por exemplo, aquele que utiliza água para irrigação deve pagar por esse bem natural. O princípio do usuário-pagador foi positivado inicialmente no art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81. Mais recentemente foi incorporado na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97): “Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (...): IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos”.

f) Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável estabelece a variável ambiental como parte integrante na tomada de decisões das gerações presentes. Nesse sentido, para haver desenvolvimento sustentável, é preciso que as necessidades atuais não comprometam a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades. Nos vinte e sete princípios estabelecidos na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), em pelo menos onze delas, faz-se menção ao conceito de desenvolvimento sustentável⁴¹. Na legislação brasileira, a primeira referência ao princípio do desenvolvimento sustentável ocorreu com o advento da Lei nº 6.803/80 (diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição) que, de forma incipiente, se referiu à compatibilização das atividades industriais com a proteção ambiental.

g) Princípio da solidariedade intergeracional

No que concerne à perspectiva de preservação do ambiente num contexto intergeracional, deve-se, de partida, considerar a evidência de que a

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Antonio Herman V. Benjamin (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 407.

degradação⁴² ambiental gera danos em cadeia. Certamente, os danos atuais irão afetar, no futuro, o ecossistema, com prejuízos a serem suportados pelos próximos habitantes do mundo. Com essa preocupação, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992) estabelece: “Princípio 3 – O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de forma a atender eqüitativamente às necessidades, em termos de desenvolvimento e de ambiente, das gerações atuais e futuras”.

Com efeito, são duas gerações a compartilhar os mesmos recursos naturais: uma com voz e a outra muda; uma que detém o patrimônio atual e a outra que o receberá com os erros e os acertos presentes, por ser a destinatária de um legado incerto. Se a geração de hoje utilizar, de maneira correta e sustentável, o patrimônio natural que detém, com certeza determinará a dignidade da existência humana em tempos vindouros. Esse princípio encontra-se expressamente insculpido no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defenderem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações. Sobre a matéria, transcreve-se recente decisão do STF:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos

⁴² Sobre a utilização abusiva dos recursos naturais e a dedução de uma norma fundamental ecológica: “de una sencilla aplicación de todas las normas morales básicas (ya sea de la fórmula utilitarista de la mejor suerte al mayor número, o del contrato social combinado con el «velo de la ignorancia» de RAWLS, o del imperativo categórico de Immanuel KANT referido a la especie total del homo sapiens), se desprende que todas las generaciones han poder disponer de los mismos recursos naturales, de modo que toda exploración abusiva irreversible constituye una violación injustificable de los intereses de las generaciones futuras” (SCHÜNEMANN, Bern. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 207).

direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações⁴³.

A decisão do STF, claramente, sinaliza para uma necessidade real e atual de estabelecer os meios de se defender esses direitos de pessoas que ainda não existem. Dessa forma, o operador do direito deve buscar uma forma eficaz de proteger esse direito fundamental, cuja titularidade mediata é atribuível a pessoas ainda inexistentes, às gerações futuras, à civilização do porvir. E essa preocupação não se restringe ao direito brasileiro. Por exemplo, em janeiro de 1993, foi criado na França o Conselho para as Futuras Gerações, como entidade pública independente, com a finalidade de velar pelos direitos das gerações vindouras⁴⁴.

É preciso pensar que, a cada geração que se sucede, os recursos naturais vão se esgotando, que recebemos mais do que vamos deixar e que o risco de esgotamento das forças vitais do planeta é uma ameaça real. Porém, na verdade, a igualdade entre gerações ainda é um caminho a seguir, um ideal a se buscar, um valor a se tutelar em nome da sobrevivência da própria humanidade. Por isso, é importante lembrar que o estabelecimento de direitos a pessoas não nascidas não é medida nova; pelo contrário, tem precedentes antigos e bem conhecidos em nosso ordenamento jurídico: o reconhecimento de direitos ao nascituro previsto no Código Civil⁴⁵.

Em tal contexto, o aplicador do direito ambiental precisa de sensibilidade. Mais do que isso, deve ter cuidado com a excessiva dependência da positivação ou teorização das questões ambientais que, muitas vezes, perdem-se em si mesmas sem qualquer interesse prático⁴⁶. Nesse campo, o realce deve

⁴³ ADI 3.540-MC / DF, Rel. Min. Celso Mello, j. em 01/09/2005, Pleno, DJ 03/02/2006.

⁴⁴ ROTA, Demetrio Loperena. *Los principios del derecho ambiental*. Madrid: Editorial Civitas, 1998, p. 90.

⁴⁵ Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Art. 541. “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.” Art. 1.791. “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher e não tendo o poder familiar.”

⁴⁶ Os princípios, as leis e os tratados devem ser o resultado de grandes generalizações, ao passo que, nos níveis mais baixos, na soma de milhões de casos particulares, é onde se encontram as questões mais

ser a busca de soluções racionais, práticas, preventivas e funcionais, pois a definição da questão ambiental é urgente, é para hoje e não para o amanhã. Na dimensão preventiva intergeracional do direito ambiental, há de se privilegiar não apenas a composição dos conflitos, mas também a efetiva e completa eliminação de quaisquer riscos e perigos desnecessários⁴⁷, sejam eles presentes ou futuros.

h) Princípio da informação

Esse princípio decorre do Estado Democrático de Direito e visa a propiciar aos cidadãos pleno conhecimento das questões relacionadas à qualidade do meio ambiente. Vem expresso em vários dispositivos da Constituição Federal: no art. 5º, inc. XXIII, quando assegura o acesso a certidões; na alínea a do inc. XXIV do referido artigo, ao estabelecer o direito de petição; no art. 225, § 1º, inc. IV, quando assegura a informação ao estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Na legislação infraconstitucional, é garantido o direito à informação ambiental no art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.938/82, o qual determina também o dever dos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (SISNAMA) de informar os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. No art. 9º, incs. VII e XI, é estabelecido como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente o dever de produzir um cadastro de informações ambientais e a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes.

No plano internacional, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992) estabelece o direito de acesso das pessoas às informações, o dever dos Estados de repassar as informações ambientais aos cidadãos e de notificar os outros Estados em matéria ambiental (Princípios 10, 18 e 19).

decisivas, mais quotidianas. É, portanto, nestes casos concretos, que o aplicador do direito tem de fazer valer as soluções que realmente preservem os valores ambientais.

⁴⁷ DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Op. cit.*, p. 151.

i) Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente

Trata-se do princípio 17 da Declaração de Estocolmo sobre o

Meio Ambiente Humano (1972) que estabelece: “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”. Esse princípio deriva da idéia de indisponibilidade do meio ambiente e da sua qualificação como bem de uso comum do povo. No Brasil, o princípio encontra-se expressamente estabelecido no art. 225, § 1º, da Constituição Federal e no art. 2º, inc. I, da Lei nº 6.938/81⁴⁸.

6. Considerações finais

Na nova compreensão dos problemas ambientais, inexistente espaço para a linha positivista do “juiz São Tomé”⁴⁹ que só acredita naquilo que vê escrito e expresso na lei, mesmo que irrazoável e absurdo⁵⁰. Igualmente inexistente espaço

⁴⁸ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, ⁴⁹ A expressão foi utilizada por Mário Moacir Porto (*apud* AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. O dano moral e sua avaliação, *in Revista do Advogado*, nº 49, Dezembro, São Paulo: 1996, p.8-9).

⁵⁰ Sobre o irrazoável e o absurdo, Chaïm Perelman faz as seguintes considerações: “o razoável não remete para uma solução única, mas implica uma pluralidade de soluções possíveis; no entanto, há um limite para essa tolerância, e é o irrazoável que não é aceitável” e mais adiante cita a hipótese do funcionário de fato: “... há casos em que o respeito estrito pela letra não resulta numa solução iníqua, mas em consequências ridículas. É assim que o art. 191 do Código Civil permite ao ministério público atacar qualquer casamento «que não foi celebrado pelo funcionário público competente». Eis os factos tais como foram descritos de uma maneira pitoresca por Casamayor: «Cerca de 1900, na Câmara Municipal de Montrouge, o funcionário do Registo Civil que, na ausência do presidente, tinha casado uma série de jovens, era efectivamente um adjunto, mas, infelizmente!, não era o adjunto mais graduado na ordem do quadro de adjuntos presentes. Ora, a lei municipal de 1884 determina que se o presidente pode delegar expressamente os seus poderes a um adjunto ou a um vereador de sua escolha, sem ter em conta o famoso quadro, pelo contrário, na falta de delegação especial, é a ordem do quadro que define a competência. Se o presidente estiver “impedido”, é o primeiro adjunto quem casa, se o primeiro adjunto estiver impedido, é o segundo adjunto, etc. Os cônjuges tinham sido unidos pelo terceiro adjunto, por exemplo, em lugar de o terem sido pelo segundo. Drama! O procurador accionou a nulidade dos casamentos. O tempo passa, os cônjuges tornam-se concubinos, os filhos passaram a ser bastardos, mas, impávida e serena, a marcha do processo continuou até ao Supremo Tribunal de Justiça que, bem

para o teórico do direito que só visualiza os arcaicos modelos de complexas elucubrações filosóficas decorrentes de um contraproducente “academicismo prolixo”, desvinculado da realidade e pretensamente perfeito. Por fim, inexistente espaço para a manutenção de um modelo que busca valer-se de extensos e confusos conceitos ou teorias puras, estabelecidas em complicadas teses doutrinárias, muitas vezes importadas de realidades diversas daquela que se está a analisar concretamente.

Há muito, Norberto Bobbio já havia observado que “o filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade”⁵¹. Igualmente, em relação à questão ambiental, não se pode olvidar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho⁵² para o dever de se evitar os riscos da tentativa de “purificação jurídica” dos problemas ambientais.

Essa advertência faz sentido, mormente quando se percebe que, para a construção de um direito ambiental efetivo, traçado a partir da idéia de transversalidade abrangente dos vários ramos do direito⁵³, “o jurista de ambiente deve confessar a sua humildade e reconhecer que, sem o amparo de

inspirado, declarou idiota a instância, estimou que as coisas deviam permanecer como estavam. E, pela operação do Espírito Santo jurídico, os bastardos voltaram a ser legítimos, os cônjuges voltaram a ser casados. A realidade voltara a tomar o passo sobre a ficção. Para obter este regresso à realidade, o Supremo Tribunal teve de recorrer a uma ficção jurídica, criando a noção de «funcionário de facto». Eis o que, sobre isto, diz o senhor Rivero: Um indivíduo, no seguimento de circunstâncias que podem ser muito diversas foi levado durante um certo lapso de tempo a exercer uma função pública. Todos aqueles que trataram com ele acreditaram de boa-fé no carácter regular da sua investidura. E todavia, ele não era funcionário e nenhum dos seus actos apresentava, de direito, o menor valor. Esta qualidade que ele realmente não tinha, atribui-lha o juiz ficticiamente, e trata como se emanassem de um verdadeiro funcionário as decisões que interessam aos administrados de boa-fé (PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 388-390).

⁵¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 24.

⁵² Assim se manifesta o autor: “os perigos da ‘purificação jurídica’ dos problemas ambientais estão à nossa vista: quando os juristas se interessam pelo ambiente, há sempre riscos de, em vez de se conseguir a ecologização do direito, se terminar numa ambígua juridicização da ecologia” (CANOTILHO, *Juridicização da ecologia ou ecologização do direito*, 1995, p. 72).

⁵³ Sobre a idéia de transversalidade, Carla Amado Gomes, com base em Prieur, esclarece: “O Direito do Ambiente é um Direito traçado a partir de uma série de círculos concêntricos que abrangem vários ramos do Direito” (GOMES, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n. 11-12, jun./dez. 1999, p. 60).

outros ramos do direito, não é possível edificar um corpus teórico suficientemente autônomo para abarcar todas as multidimensionalidades dos problemas ambientais”⁵⁴.

Quanto ao posicionamento do juiz, é igualmente oportuna a advertência de Vera Lúcia Jukovski⁵⁵ de que, na resolução dos conflitos ambientais, o papel do magistrado deve ser pautado pela prudência e pelo bom senso. Além disso, não se pode descurar da sensibilidade aos valores em questão e à gravidade da sua missão estabelecida pelo ordenamento jurídico de dizer a última palavra em casos de alegada lesão.

Compete ao magistrado proceder à análise dos fatos e dos valores sob exame e, à luz dos princípios regentes, realizar uma ponderação ecológica⁵⁶ de todos os interesses em jogo. Deve buscar obter uma justa e equilibrada conjugação dos bens e valores em colisão, com especial atenção para o princípio da proporcionalidade, fazendo uma minuciosa análise dos subprincípios da necessidade, da adequabilidade e da razoabilidade da providência jurisdicional decretada.

Por fim, o juiz não pode, por timidez ou por caprichosa acomodação, deixar de aplicar, quando cabíveis, os princípios ambientais e de esgotar todos os poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico na busca da efetividade do processo de tutela jurisdicional do ambiente.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, Almedina, n. 4, dez. 1995, p. 76.

⁵⁵ JUKOVSKI, Vera Lúcia R. S. O papel do juiz na defesa do meio ambiente: Lusíada. *Revista de Ciência e Cultura*, p. 491-502, 1999.

⁵⁶ Sob a perspectiva de que as relações jurídicas ambientais são poligonais ou multipolares é mister que se faça uma ponderação ecológica de bens e interesses nas decisões jurídico-ambientais, onde todos os interesses públicos e privados afetados devem ponderados, estando o bem ambiente como “dimensão ineliminável de uma ponderação materialmente adequada” (CANOTILHO, *Relações Jurídicas Poligonais Ponderação Ecológica de Bens e Controlo Judicial Preventivo*, 1994, p. 55-67).

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Cláudia Toledo. 2. ed. – São Paulo: Landy, 2005.

_____. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *A tutela dos interesses difusos em direito administrativo: para uma legitimação procedimental*. Coimbra: Almedina, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CABIEDES, Pablo Gutiérrez; Hidalgo de CAVIEDES. *La tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos*. Navarra: Editorial Aranzadi, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

_____. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, Almedina, n. 4, p. 69-79, dez. 1995.

_____. Relações jurídicas poligonais, ponderação ecológica de bens e controlo judicial preventivo. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, p. 55-67, jun. 1994.

CONDESSO, Fernando dos Reis. *Direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Tutela ambiental e contencioso administrativo: da legitimidade processual e das suas consequências*. Coimbra : Coimbra Editora, 1997.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. London: Duckworth, 2004.

GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil*. Tradução: Lucio Cabrera Acevedo. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

GOMES, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n. 11-12, p. 43-68, jun./dez. 1999.

JUKOVSKI, Vera Lúcia R. S. O papel do juiz na defesa do meio ambiente. *Lusíada – Revista de Ciência e Cultura*, p. 491-502, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. Princípios gerais de direito ambiental internacional. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Antonio Herman V. Benjamin (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 395-408, 1993.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los deberes fundamentales. *Doxa*, n. 4, p. 329-341, 1987.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 7 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 1v.

_____. *Manual de direito constitucional* 5 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 2v.

_____. *Manual de direito constitucional* 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 3v.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

_____. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução: Vergínia K. Pupì. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. Primado dos valores antropológicos. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. A-2, 28 fev. 2004.

ROTA, Demetrio Loperena. *Los principios del derecho ambiental*. Madrid: Editorial Civitas, 1998.

SCHÜNEMANN, Bern. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor do direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001.

SOUSA, Miguel Teixeira de. A proteção jurisdicional dos interesses difusos: alguns aspectos processuais. In: *Ambiente e Consumo, Centro de Estudos Judiciários*, p. 231-245, 1996.